



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA  
DO PROJETO DE LEI Nº 11/97**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 11/97, de autoria do Prefeito, é composto de quatro artigos e objetiva autorização legislativa para que o Executivo possa firmar convênios com os Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Agricultura e Reforma Agrária, para a construção de uma creche e um centro comunitário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Do Projeto de Lei n.º 11/97**

O projeto encontra-se redigido de conformidade com os princípios de técnica legislativa

**2. Da Competência**

A Constituição da República, no seu art. 23, incisos I e V e parágrafo único, prevê a cooperação entre os entes federativos. A despeito de não ter sido editada a Lei Complementar prevista no dispositivo para a regulamentação cooperativa, este auxílio conjugado decorre do próprio princípio de subsidiariedade que norteia o Estado Federado e tem sido efetivo no curso do tempo.

O Município detém, portanto, a competência para firmar convênios e consórcios com os demais entes federativos.

No plano legislativo, preceitua o inciso XIII, do art. 38, competir à Lei local autorizar e aprovar convênios.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, ser inconstitucional a exigência de autorização legislativa para a assinatura de Convênios, como, por exemplo a Representação n.º 1024-GO, assim ementado:



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

*“Poder Legislativo. Ato do Poder Executivo. Celebração de Convênios. Aprovação de Assembléia. Independência dos Poderes. Lei Constitucional n.º 30/79-GO. A regra que subordina a celebração de convênios em geral, por órgãos dos Executivo, à autorização prévia da Assembléia Legislativa, em cada caso, fere o princípio da Independência dos Poderes, extravasando das pautas de controle externo constante pelos Estados. Inconstitucionalidade. Representação julgada procedente.” (RTJ - 94, pág. 995).*

Assim, a exigência de autorização legislativa para assinatura de convênios é inconstitucional, todavia, os próprios órgãos estatais continuaram exigir este requisito.

Por estas razões e como condição de viabilização de recursos para os Municípios, as Câmaras continuam deliberando sobre esta matéria.

### **3. Dos Convênios**

O convênio é um instituto jurídico por meio do qual as pessoas jurídicas de direito público acordam com outras entidades, alvejando interesses comuns.

O convênio não chega a ser um contrato, porquanto os participantes têm seus interesses convergidos para um mesmo fim.

O ilustre Professor HELY LOPES MEIRELLES, no seu direito Administrativo, analisando os convênios afirma: *“Diante dessa igualdade jurídica de todos os signatários do convênio e da ausência de vinculação contratual entre eles, qualquer partícipe pode denunciá-lo e retirar a sua cooperação quando o desejar, só ficando responsável pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou voluntariamente do acordo”*.

Assim, os convênios representam apenas a aquiescência e convergência de vontades dos partícipes para a consecução de objetivos comuns.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

É recomendável que a minuta do convênio acompanhe o projeto, para que os edis possam ter ciência do que estão aprovando. Não recomendável a aprovação autorizativa para a prática de um ato sem conhecer o teor do mesmo.

#### 4. Créditos Adicionais

O projeto prevê no art. 3º a contrapartida pecuniária do Município e, no parágrafo único, uma preceituação genérica para utilização de créditos adicionais, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Quem autoriza necessita saber, no mínimo, o que está autorizando. Na forma prevista no dispositivo, os vereadores não sabem a fonte recursal para atendimento da despesa.

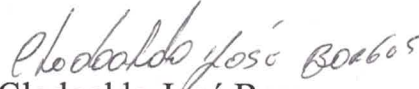
Faz-se necessário conhecer de qual rubrica orçamentária será extraído o montante necessário à contraprestação do Município.

A forma genérica que está redigido o artigo não contempla a fonte recursal. Assim, a Câmara deve sustar o andamento do projeto, solicitando ao Executivo uma mensagem aditiva discriminatória da fonte recursal.

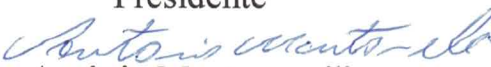
### III - CONCLUSÃO

Com a ressalva apontada, o Projeto de Lei n.º 11/97 não contém vícios de legalidade e ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 2 de maio de 1997.

  
Clodoaldo José Borges  
Relator

  
Cleto Gomes Corrêa  
Presidente

  
Antônio Mantovanelli  
Membro